

FUNDO DE PENSÃO MULTINSTITUÍDO POR ASSOCIAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA JUSTIÇA –
JUSPREV

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS JURIS – PLANJUS

ÍNDICE

CAPÍTULO I – Do Objeto – Art. 1º

CAPÍTULO II – Das Definições – Art. 2º

CAPÍTULO III – Dos PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS – Art. 3º ao 6º

Seção I – Do Ingresso dos PARTICIPANTES – Art. 3º

Seção II – Da Perda da Qualidade de PARTICIPANTE – Art. 4º

Seção III – Dos BENEFICIÁRIOS – Art. 5º

Seção IV – Da Manutenção da Qualidade de PARTICIPANTE – Art. 6º

CAPÍTULO IV – Do Custeio do PLANO – Art. 7º ao 15

Seção I – Das Disposições Introdutórias – Art. 7º

Seção II – Das Contribuições ao PLANJUS – Art. 8º ao 13

Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas – Art. 14 e 15

CAPÍTULO V – Das Contas, dos Fundos e da Cota do PLANO – Art. 16 e 17

Seção I – Das Contas Individualizadas e dos Fundos – Art. 16

Seção II – Da Cota do PLANO – Art. 17

CAPÍTULO VI – Da Gestão das Contas – Art. 18 e 19

CAPÍTULO VII – Das Disposições Financeiras – Art. 20 e 21

CAPÍTULO VIII – Do PLANO de Benefícios – Art. 22 ao 44

Seção I – Dos Benefícios – Art. 22 ao 24

Seção II – Da RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP) – Art. 25 ao 27

Seção III – Da RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (RMI) – Art. 28 e 29

Seção IV – Da RENDA MENSAL POR MORTE (RMM) – Art. 30 ao 36

Seção V – Da RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME) – Art. 37 ao 43

Seção VI – Do Valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência – Art. 44

CAPÍTULO IX – Da PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR) – Art. 45 ao 49

CAPÍTULO X – Dos Institutos Opcionais – Art. 50 ao 67

Seção I – Do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD) – Art. 51 ao 54

Seção II – Da PORTABILIDADE – Art. 55 ao 62

Seção III – Do RESGATE – Art. 63 ao 67

CAPÍTULO XI – Do Extrato, Termo de Opção e TERMO DE PORTABILIDADE – Art. 68 ao 70

Seção I – Do Extrato – Art. 68

Seção II – Do Termo de Opção – Art. 69

Seção III – Do TERMO DE PORTABILIDADE – Art. 70

CAPÍTULO XII – Das Alterações, Extinção e Liquidação do PLANO e da Retirada de INSTITUIDORA – Art. 71 ao 74

CAPÍTULO XIII – Das Disposições Gerais – Art. 75 ao 82

CAPÍTULO XIV – Das Disposições Transitórias – Art. 83

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS JURIS – PLANJUS

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Este Regulamento estabelece os direitos e obrigações das INSTITUIDORAS, dos PARTICIPANTES, dos BENEFICIÁRIOS, dos ASSISTIDOS e do FUNDO DE PENSÃO MULTINSTITUÍDO POR ASSOCIAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA JUSTIÇA – JUSPREV, em relação ao PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS JURIS – PLANJUS, instituído na modalidade de contribuição definida.

§1º A relação entre as pessoas acima citadas e o PLANJUS é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelas INSTITUIDORAS do PLANO com o JUSPREV, contratos de APORTES firmados junto a EMPREGADORES ou Instituidores, pelos atos normativos do Conselho Deliberativo do JUSPREV e pela legislação aplicável.

§2º A inscrição como PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO no PLANJUS e a manutenção dessa qualidade são pressupostos necessários à percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:

- I - ASSISTIDO: PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que esteja em gozo de Renda Mensal Continuada, garantida por este PLANO, bem como o BENEFICIÁRIO-AFIM em fruição de RENDA MENSAL EDUCACIONAL;
- II - ASSOCIADO: pessoa física que mantenha vínculo associativo com a INSTITUIDORA, tal como definido em sua estrutura jurídica própria;
- III - ATUÁRIO: pessoa graduada em ciências atuariais, registrado no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária, responsável por realizar cálculos e avaliações atuariais;
- IV - BENEFICIÁRIO(S)-AFIM: pessoa(s) física indicada por PARTICIPANTE para receber RENDA MENSAL EDUCACIONAL;
- V - BENEFICIÁRIO: pessoa(s) física indicada por PARTICIPANTE para receber RENDA MENSAL POR MORTE (RMM);
- VI - BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal para pagamento de benefício de prestação continuada;
- VII - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD: instituto que faculta ao PARTICIPANTE, em razão da cessação do vínculo com a INSTITUIDORA, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;
- VIII - CONTA BENEFÍCIO: destinada ao pagamento dos benefícios do PLANO, formada, na data do deferimento do benefício pelo JUSPREV, pela transferência do saldo da CONTA INDIVIDUAL e APORTE, e, quando contratado, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e, ainda, pela CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR do ASSISTIDO, quando realizada;
- IX - CONTA INDIVIDUAL: formada pelos valores das CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS de PARTICIPANTE, das CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES de PARTICIPANTE, de EMPREGADOR, da INSTITUIDORA, de eventuais transferências por PORTABILIDADE, e por valores transferidos pela sociedade seguradora, caso contratada a PARCELA ADICIONAL DE RISCO, sendo administrada conforme as subcontas disciplinadas no presente Regulamento;
- X - CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: valor resultante da aplicação da TAXA DE CARREGAMENTO MENSAL sobre a CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, COMPLEMENTAR e EDUCACIONAL, bem como da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO sobre o saldo de conta mantido em favor do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO;
- XI - CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória mensal, de caráter normal, realizada pelo PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO;

- XII - CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR: contribuição, periódica ou eventual, realizada pelo PARTICIPANTE, pelo ASSISTIDO, pelo Instituidor em favor de seus ASSOCIADOS ou MEMBROS, ou por EMPREGADOR em favor de seus empregados, observado o instrumento contratual específico que disciplinará acerca das contribuições efetuadas por pessoa jurídica;
- XIII - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: modalidade de PLANO cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do PARTICIPANTE, inclusive na fase de percepção de renda, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;
- XIV - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição mensal, realizada pelo PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, destinada à contratação da PARCELA ADICIONAL DE RISCO junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, indicada pelo JUSPREV;
- XV - CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL: contribuição mensal, de caráter normal, realizada pelo PARTICIPANTE, individualmente para cada BENEFICIÁRIO-AFIM por ele inscrito, destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME);
- XVI - COTA: unidade correspondente à fração do patrimônio, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada, no mínimo, mensalmente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano;
- XVII - CONVÊNIO DE ADESÃO: Instrumento por meio do qual as partes, INSTITUIDORA e Entidade, pactuam suas obrigações e direitos para a administração e operação do PLANO de Benefícios;
- XVIII - CUSTEIO ADMINISTRATIVO: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da entidade, tendo suas fontes definidas, no mínimo, anualmente, no PLANO de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo;
- XIX - DATA DE INÍCIO DE FUNCIONAMENTO: 05 de agosto de 2008, data em que o Plano iniciou suas operações com o efetivo recolhimento da primeira CONTRIBUIÇÃO BÁSICA ao PLANO, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de competência da referida contribuição;
- XX - DATA DE INSCRIÇÃO: data em que o associado ou membro de INSTITUIDORA adquire a condição de PARTICIPANTE do Plano;
- XXI - DESPESAS ADMINISTRATIVAS: gastos realizados pela entidade na administração de seus Planos de Benefícios, incluídas as despesas de investimentos, conforme orçamento e Plano de Gestão Administrativa (PGA), aprovados pelo Conselho Deliberativo;
- XXII - ELEGIBILIDADE: condição exigida para que o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS exerçam o direito a um dos Benefícios ou Institutos previstos neste Regulamento;
- XXIII - EMPREGADOR: empresa que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam PARTICIPANTES do PLANO de Benefícios;
- XXIV - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC): Entidade sem fins lucrativos, constituída por patrocinador ou instituidor, sob a forma de sociedade civil ou fundação, que tem por objeto instituir Planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados ao do Regime Geral de Previdência Social, conhecida como Fundo de Pensão;
- XXV - EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento a ser disponibilizado periodicamente ao PARTICIPANTE e ao ASSISTIDO, pelo JUSPREV, com registro das movimentações financeiras e o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO;
- XXVI - FUNDO ADMINISTRATIVO: fundo restrito à cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pela entidade na administração de seus Planos de Benefícios, formado pela sobra de custeio administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA), observada sua independência patrimonial entre os planos administrados pela entidade;
- XXVII - INSTITUIDORA: Associações do Ministério Público, do Poder Judiciário e das demais instituições constitucionais que exercem funções essenciais à Justiça, bem como da Associação Brasileira de Economia e Crédito Mútuo do Judiciário, Ministério Público e

- Instituições Jurídicas, constituídas por MEMBROS das associações citadas e a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, que aderirem ao Plano mediante Convênio de Adesão;
- XXVIII - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;
- XXIX - MEMBRO: Para efeito deste Regulamento considera-se membro a pessoa física vinculada direta ou indiretamente à INSTITUIDORA, observadas as alíneas a seguir:
- a) São considerados MEMBROS com vínculo direto os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo, os dirigentes e gerentes das INSTITUIDORAS.
 - b) São considerados MEMBROS com vínculo indireto:
 - i. Os empregados vinculados à INSTITUIDORA, seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos e
 - ii. Os cônjuges e dependentes econômicos dos MEMBROS com vínculo direto.
- XXX - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento técnico elaborado por atuário contendo a formulação utilizada nos cálculos do custo, custeio e obrigações, considerando os regimes financeiros, métodos e benefícios avaliados;
- XXXI - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: valor contratado pelo PARTICIPANTE junto à sociedade seguradora, destinado a complementar, no caso de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou de morte deste, os Benefícios de RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (RMI) ou de RENDA MENSAL POR MORTE (RMP);
- XXXII - PARTICIPANTE: pessoa física, associada ou membro de INSTITUIDORA devidamente inscrita no PLANJUS;
- a) PARTICIPANTE ASSISTIDO: PARTICIPANTE em gozo de Benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, ou RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE;
 - b) PARTICIPANTE ATIVO: PARTICIPANTE que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada;
 - c) PARTICIPANTE ATIVO REMIDO: PARTICIPANTE ATIVO que optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, após a cessação do vínculo com a INSTITUIDORA;
 - d) PARTICIPANTE ATIVO VINCULADO: PARTICIPANTE ATIVO que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios, após a cessação do vínculo com a INSTITUIDORA;
 - e) PARTICIPANTE FUNDADOR: PARTICIPANTE, independentemente da idade, que se inscrever no Plano, até a data de 31.12.2009;
- XXXIII - PLANO DE BENEFÍCIOS DE ORIGEM: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do PARTICIPANTE;
- XXXIV - PLANO DE BENEFÍCIOS OU PLANO: Plano de Benefícios Previdenciários JURIS – PLANJUS;
- XXXV - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do PARTICIPANTE;
- XXXVI - PLANO DE CUSTEIO: em se tratando de Plano de Contribuição Definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador;
- XXXVII - PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGA): programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão;
- XXXVIII - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade que estabelece as diretrizes e limites de aplicações dos recursos garantidores do Plano de Benefícios;

- XXXIX - PORTABILIDADE: instituto que faculta ao PARTICIPANTE nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Previdência Complementar;
- XL - REGULAMENTO: diploma jurídico que contém as disposições do Plano de Benefícios;
- XLI - RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: prestação de benefício, paga mensalmente aos ASSISTIDOS, em valor calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO e no prazo de recebimento escolhido;
- XLII - RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: prestação de benefício, paga mensalmente aos ASSISTIDOS, em valor calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, na idade e na expectativa de vida do PARTICIPANTE, ou, quando for o caso, do BENEFICIÁRIO, ou ainda com base em percentual por eles escolhido;
- XLIII - RESGATE: instituto que faculta o recebimento do direito acumulado pelo PARTICIPANTE, observadas as disposições deste Regulamento;
- XLIV - SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL: destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL ao BENEFICIÁRIO-AFIM, formada por recursos oriundos da CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, realizada para este mesmo fim, quando for o caso, e por valores oriundos da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF) ou da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA), mediante manifestação formal do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, observado o disposto no §6º do artigo 16.
- XLV - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS DO PARTICIPANTE: formada pelos valores correspondentes aos APORTES das CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS DE PARTICIPANTE;
- XLVI - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE: formada pelos valores correspondentes aos APORTES das CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DE PARTICIPANTE;
- XLVII - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADORES: formada por APORTES efetuados por EMPREGADORES em favor de seus Empregados, devidamente vinculados ao Plano, na forma de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;
- XLVIII - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDORAS: formada por APORTES efetuados por INSTITUIDORAS, na forma de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, em favor de seus ASSOCIADOS e MEMBROS, vinculados ao Plano, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;
- XLIX - SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em Plano de Previdência Complementar aberta, administrados por entidade aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora;
- L - SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em Plano de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar;
- LI - SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DA SEGURADORA: formada pelos valores oriundos de transferência da Sociedade Seguradora, condicionada à contratação de PARCELA ADICIONAL DE RISCO pelo PARTICIPANTE, caso ocorra INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou morte de PARTICIPANTE;
- LII - SOCIEDADE SEGURADORA: entidade constituída sob a forma de Sociedade Anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para a cobertura dos riscos de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou morte de PARTICIPANTES de Planos de Benefícios;
- LIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: taxa aplicada sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO, ou, ainda, sobre a rentabilidade dos investimentos, conforme definido em PLANO de Custeio;
- LIV - TAXA DE CARREGAMENTO MENSAL: taxa incidente sobre a CONTRIBUIÇÃO BÁSICA e COMPLEMENTAR do PARTICIPANTE, sobre a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR do ASSISTIDO e da INSTITUIDORA e EMPREGADOR e sobre a CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL, bem como sobre o benefício do ASSISTIDO, para fins de custeio administrativo;

- LV - TERMO DE OPÇÃO: documento no qual o PARTICIPANTE opta por um dos Institutos previstos no Plano (RESGATE, PORTABILIDADE ou BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO);
- LVI - TERMO DE PORTABILIDADE: documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do PARTICIPANTE entre Planos de Benefícios Previdenciários, através do Instituto de PORTABILIDADE, observada a legislação vigente;
- LVII - TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DA CONTA BENEFÍCIO E DO SALDO DA SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL: operação matemática pela qual se transforma esse saldo em um benefício de prestação continuada.

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º. A inscrição do PARTICIPANTE no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento e assinatura de formulário-requerimento próprio, fornecido pelo JUSPREV.

§1º Só poderão inscrever-se como PARTICIPANTES os ASSOCIADOS ou MEMBROS das INSTITUIDORAS.

§2º A inscrição do PARTICIPANTE aperfeiçoar-se-á no ato de aprovação pelo JUSPREV, mas seus efeitos produzir-se-ão com o recolhimento das contribuições.

§3º A inscrição como PARTICIPANTE no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.

§4º No ato da inscrição, o PARTICIPANTE deverá fazer as opções previstas por este Regulamento, para esse momento, e autorizará a cobrança das contribuições a serem devidas por ele, mediante desconto em folha de pagamento, débito em conta-corrente ou, em último caso, boleto bancário.

§5º O PARTICIPANTE é obrigado a comunicar ao JUSPREV qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus BENEFICIÁRIOS.

Seção II DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 4º. A perda da condição de PARTICIPANTE dar-se-á:

I – mediante requerimento;

II – por falecimento;

III – pelo recebimento integral dos valores dos benefícios a que tenha feito jus;

IV – em decorrência do exercício do direito à PORTABILIDADE ou ao RESGATE INTEGRAL de seu direito acumulado;

Parágrafo único. O PARTICIPANTE que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelos Institutos do RESGATE ou da PORTABILIDADE, nas condições previstas neste Regulamento.

Seção III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá inscrever para fins de percepção de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE, um ou mais BENEFICIÁRIOS.

§1º No caso de haver inscrição de mais de um BENEFICIÁRIO para fins de recebimento de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE referida no *caput*, o PARTICIPANTE deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da CONTA BENEFÍCIO, que cabe a cada um deles no rateio.

§2º Caso o PARTICIPANTE não inscreva BENEFICIÁRIOS para fins de percepção de RENDA

MENSAL DE PENSÃO POR MORTE, o saldo da CONTA INDIVIDUAL, ou da CONTA BENEFÍCIO, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro;

§3º Sendo inscritos, caso o PARTICIPANTE não informe o percentual que caberá a cada BENEFICIÁRIO, o saldo da CONTA PARTICIPANTE ou da CONTA BENEFÍCIO será rateado em partes iguais entre o número de BENEFICIÁRIOS indicados;

§4º Dentre os inscritos, caso ocorra o falecimento de um ou mais BENEFICIÁRIOS que não estejam em gozo de benefício, e não haja alteração dos percentuais pelo PARTICIPANTE, o saldo da CONTA PARTICIPANTE ou da CONTA BENEFÍCIO relativo aos respectivos BENEFICIÁRIOS que vierem a falecer, será integralmente rateado aos demais BENEFICIÁRIOS inscritos remanescentes, de forma proporcional ao percentual indicado pelo PARTICIPANTE;

§5º quanto à inscrição de beneficiários para fins de recebimento de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE referida no caput, o PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá limitar o percentual de que trata o inciso III do artigo 27 em percentual inferior àquele previsto no referido inciso, podendo alterar a qualquer tempo.

§6º Para fins de percepção de RENDA MENSAL EDUCACIONAL o PARTICIPANTE deverá inscrever no formulário próprio de inscrição o BENEFICIÁRIO-AFIM a quem se destina a renda referida.

§7º No caso de haver inscrição de mais de um BENEFICIÁRIO-AFIM para fins de recebimento de RENDA MENSAL EDUCACIONAL, o PARTICIPANTE deverá informar, por escrito, o valor inicial da contribuição que se destina a cada um, para depósito na SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vinculada ao respectivo BENEFICIÁRIO-AFIM.

§8º O PARTICIPANTE, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de BENEFICIÁRIOS inscritos e o saldo da CONTA BENEFÍCIO que caberá a cada um.

§9º O PARTICIPANTE, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de BENEFICIÁRIOS-AFINS inscritos e a destinação do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL, que cabe a cada um.

§10º Cancelada a inscrição do PARTICIPANTE, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seu respectivo BENEFICIÁRIO inscrito, que não terá direito a qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do PARTICIPANTE.

Seção IV DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º. O PARTICIPANTE ATIVO que deixar de ser associado ou membro de INSTITUIDORA e, na data do término do vínculo, não se tenha tornado elegível à percepção de qualquer benefício, poderá permanecer no Plano como PARTICIPANTE ATIVO REMIDO, se optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, ou como PARTICIPANTE ATIVO VINCULADO, se mantiver suas contribuições para o Plano de Benefícios, bem como, poderá ainda exercer sua faculdade aos Institutos do RESGATE ou PORTABILIDADE, caso seja elegível aos mesmos.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO PLANO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 7º. O Plano de Benefícios – PLANJUS será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional habilitados, quando será avaliado, também, o custeio administrativo da entidade.

§1º Após os resultados da avaliação atuarial, e mediante análise da sustentabilidade do programa administrativo, o Plano de Custeio elaborado será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto do JUSPREV, sendo encaminhado à autoridade governamental competente na forma da legislação.

§2º Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

Seção II DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANJUS

Art. 8º. Os PARTICIPANTES ATIVOS e ATIVOS VINCULADOS aportam as seguintes espécies de contribuições:

- I – CONTRIBUIÇÃO BÁSICA;
- II – CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, periódica ou eventual;
- III – CONTRIBUIÇÃO DE RISCO; e.
- IV – CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL.

§1º Os PARTICIPANTES ATIVOS REMIDOS e os PARTICIPANTES ASSISTIDOS poderão efetuar CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES, DE RISCO E EDUCACIONAL.

§2º A CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL será mensal de caráter normal e terá valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE, observado o valor mínimo e forma de atualização da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA prevista no art. 9º.

§3º Poderá o PARTICIPANTE suspender, a qualquer tempo, por prazo indeterminado, mediante requerimento dirigido à JUSPREV, a CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL destinada a qualquer BENEFICIÁRIO-AFIM, mantida a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL.

§4º A SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL também poderá receber CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, na forma prevista no Artigo 11, mesmo após a elegibilidade do Benefício.

Art. 9º. A CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, de caráter mensal, normal e obrigatória, terá valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE, na data de ingresso, mediante opção formal por escrito ao JUSPREV, em formulário-requerimento próprio, observado o valor mínimo de R\$ 100,00, posicionado na data de aprovação deste Regulamento pelo órgão competente.

Parágrafo único. O valor referido neste artigo será atualizado, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de dezembro a novembro, observada a data do ingresso do PARTICIPANTE, ou a última alteração realizada, para definição do mês inicial de acumulação do índice.

Art. 10. O valor da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA poderá ser alterado pelo PARTICIPANTE a qualquer tempo, respeitado o valor mínimo estabelecido no Artigo 9º.

Art. 11. A CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO REMIDO, ATIVO VINCULADO e pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO, respeitado o valor mínimo da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. A CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR poderá ser efetuada por APORTE livremente escolhido pela INSTITUIDORA ou pelo EMPREGADOR, mediante contrato específico celebrado entre estes e o JUSPREV.

Art. 12. Será facultado ao PARTICIPANTE suspender, a qualquer tempo, de forma expressa, a sua CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser reativada a cobrança, antes desse prazo, mediante solicitação.

§1º Decorrido o prazo de suspensão será reativada automaticamente a cobrança.

§2º O requerimento de suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue ao JUSPREV para análise.

§3º A suspensão do pagamento da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA não importa na suspensão da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO, que poderá ser mantida, para que o PARTICIPANTE não perca essa cobertura, enquanto suspensa aquela primeira.

Art. 13. A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO destina-se à obtenção da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, contratada junto a uma sociedade seguradora, para complementar, em caso de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou de MORTE do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou de PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMP e de MORTE do PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMI, os Benefícios de RMI ou RMM.

§1º O JUSPREV fará a cobrança das Contribuições de Risco e repassará à sociedade seguradora contratada.

§2º O não pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO até a data do vencimento acarretará a automática suspensão da cobertura da PARCELA ADICIONAL DE RISCO.

§3º A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO será recalculada, no dia 1º de janeiro de cada ano, em função da idade do PARTICIPANTE e de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, nos mesmos moldes previstos no parágrafo único do artigo 9º, aplicada sobre a PARCELA ADICIONAL DE RISCO vigente.

§4º O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO poderá autorizar, por escrito, que a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO seja debitada do Saldo da CONTA INDIVIDUAL durante o período em que estiver suspensa a sua CONTRIBUIÇÃO BÁSICA ao PLANO, assim como o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá fazê-lo em relação às prestações do seu Benefício de Renda Mensal.

Seção III

DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 14. O custeio das despesas administrativas será feito com os recursos oriundos da Taxa de Carregamento Mensal, da Taxa de Administração e, se insuficientes esses, com os recursos do FUNDO ADMINISTRATIVO, nos termos da legislação.

§1º A Taxa de Carregamento Mensal será fixada, anualmente, no PLANO de Custeio, em percentual ou em valor, conforme o caso, a ser definido pelo Conselho Deliberativo do JUSPREV.

§2º Os PARTICIPANTES Ativos e Ativos Vinculados pagarão Taxa de Carregamento Mensal em percentual incidente sobre a CONTRIBUIÇÃO BÁSICA e sobre a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR e Educacional, sendo delas deduzida.

§3º Os PARTICIPANTES Ativos Remidos arcarão com o custeio das despesas administrativas por meio da Taxa de Administração incidente sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL.

§4º Sobre as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES efetuadas pelos PARTICIPANTES Ativos Remidos, a Taxa de Carregamento Mensal será cobrada na forma do §2º.

§5º Os ASSISTIDOS pagarão Taxa de Carregamento Mensal em valor a ser deduzido do Benefício, definida anualmente no PLANO de Custeio.

§6º Sobre as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES efetuadas pelos ASSISTIDOS, a Taxa de Carregamento Mensal será cobrada na forma do §2º.

§7º Incidirá Taxa de Carregamento Mensal sobre as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES das INSTITUIDORAS, fixada na forma do §1º.

§8º A Taxa de Administração, definida anualmente no PLANO de Custeio, será fixada em percentual a ser aplicado sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou CONTA BENEFÍCIO, do PARTICIPANTE ATIVO ou do ASSISTIDO, respectivamente.

Art.15. O JUSPREV divulgará aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS a Taxa de Carregamento Mensal e a Taxa de Administração, quer no ato da inscrição no PLANO de Benefícios, quer na data do requerimento do Benefício ou do Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, quer em face das alterações pelo PLANO de Custeio.

CAPÍTULO V DAS CONTAS, DOS FUNDOS E DA COTA DO PLANO

Seção I DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS E DOS FUNDOS

Art. 16. Para cada PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO será mantida uma CONTA INDIVIDUAL composta conforme definido no inciso I do art. 18.

§1º Para cada ASSISTIDO será mantida uma CONTA BENEFÍCIO, formada nos termos do disposto no inciso III do art. 18.

§2º Para cada BENEFICIÁRIO-AFIM será mantida uma SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vinculada à CONTA INDIVIDUAL, formada nos termos do disposto na alínea “e” do inciso I do art. 18.

§3º Observado o disposto no parágrafo 1º, quando se tratar de ASSISTIDO em fruição de RENDA MENSAL EDUCACIONAL será mantida a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL.

§4º No caso de morte do PARTICIPANTE ou de sua entrada em gozo de benefício, antes de seu BENEFICIÁRIO-AFIM se tornar elegível à RENDA MENSAL EDUCACIONAL, a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será mantida até que o BENEFICIÁRIO-AFIM se torne elegível ao Benefício Educacional, atualizada pela variação da Cota, observado o disposto no §5º.

§5º Ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO é facultado a transferência do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL para a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou para a CONTA BENEFÍCIO, desde que o PARTICIPANTE cancele, previamente, a inscrição do(s) BENEFICIÁRIO(S)-AFIM.

§6º Ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO é facultado a transferência do saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF) ou da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA) para a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL, devendo definir o valor a ser destinado ao saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL que cabe a cada BENEFICIÁRIO-AFIM inscrito.

§7º No caso de requerimento do instituto do Resgate pelo Participante, será mantida a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL desde que o BENEFICIÁRIO-AFIM esteja em gozo do Benefício Educacional, de forma a dar continuidade à percepção da renda.

§8º Será mantido, para atendimento do custeio das despesas administrativas, o FUNDO ADMINISTRATIVO, conforme o disposto no inciso II do art. 18.

§9º A CONTA INDIVIDUAL e suas respectivas subcontas serão atualizadas, no mínimo mensalmente, pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 17.

Seção II DA COTA DO PLANO

Art. 17. A Cota é a unidade patrimonial de contabilização dos valores das Contas do PLANO, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real) na data de início de vigência do PLANO, e valorizada, com base nos rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do PLANO.

Parágrafo único. O valor inicial da Cota será rentabilizado a partir da data do crédito da primeira CONTRIBUIÇÃO BÁSICA.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DAS CONTAS

Art. 18. As Contas do PLANO serão geridas observadas as seguintes disposições:

I - CONTA INDIVIDUAL: destinada ao custeio dos benefícios, e formada:

- a) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS DO PARTICIPANTE (SCBP), que recepcionará as CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS do PARTICIPANTE.
- b) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE (SCCP), que recepcionará as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES do PARTICIPANTE.
- c) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF), que recepcionará os valores de recursos oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em PLANO de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar;
- d) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA), que recepcionará os valores de recursos oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em PLANO de Previdência Complementar aberta, administrados por entidade aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora;
- e) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDORAS (SCI), que recepcionará os valores de recursos oriundos de APORTES efetuados por INSTITUIDORAS, na modalidade de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, em favor de seus ASSOCIADOS ou MEMBROS, vinculados ao PLANO, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;
- f) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADORES (SCE), que recepcionará os valores de recursos oriundos de APORTES efetuados por EMPREGADORES, na modalidade de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, em favor de seus empregados, vinculados ao PLANO, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;
- g) pela SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DE SEGURADORA (SVTS), formada pelos valores oriundos de transferência da sociedade seguradora, condicionada à contratação de PARCELA ADICIONAL DE RISCO, pelo PARTICIPANTE, caso ocorra INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou MORTE de PARTICIPANTE;

h) pela SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL (SBE), que recepcionará os recursos oriundos da CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, quando for o caso;

II - FUNDO ADMINISTRATIVO, destinado a cobrir insuficiências no custeio das despesas administrativas e formada pelos valores dos recursos excedentes da Taxa de Carregamento Mensal e da Taxa de Administração, apurados anualmente.

III - CONTA BENEFÍCIO, formada, quando da concessão dos benefícios RMP, RMI e RMM, pela transferência dos valores previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I do artigo 18 e, quando for o caso, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR de ASSISTIDO, destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo PLANO de Benefícios, calculados com base no saldo total dessa Conta. Excetua-se a transferência da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL quando o BENEFICIÁRIO-AFIM estiver em fruição do BENEFÍCIO EDUCACIONAL.

§1º A transferência do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL para a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou para a CONTA BENEFÍCIO se dará somente mediante manifestação formal do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, observado o disposto nos §§4 e 5º do artigo 16 e no artigo 41.

§2º A SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC e a SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC serão mantidas contabilizadas em separado na CONTA BENEFÍCIO.

§3º A transferência do saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF) ou da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA) para a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL se dará somente mediante manifestação formal do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, observado o disposto no §6º do artigo 16.

§4º Os valores da CONTA INDIVIDUAL serão creditados na CONTA BENEFÍCIO pelo saldo total, vigente na data do deferimento do benefício, sendo a PARCELA ADICIONAL DE RISCO depositada na referida Conta pelo valor do dia do crédito disponibilizado pela sociedade seguradora contratada e a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR creditada pelo valor do dia do pagamento.

§5º O deferimento do Benefício pela entidade será realizado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao requerimento, ou assim que recebido o APORTE, ou ainda a negativa da

PARCELA ADICIONAL DE RISCO pela sociedade seguradora, quando contratada a cobertura assegurada.

Art. 19. As Contas referidas no artigo 18 deste Regulamento não são solidárias entre si.

Parágrafo único. Os recursos garantidores dos Benefícios do PLANO serão aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 20. As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo os recursos correspondentes investidos de acordo com a política de investimentos estabelecida pelo Conselho Deliberativo, na forma da legislação.

Art. 21. A CONTRIBUIÇÃO BÁSICA e a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO serão recolhidas até o 10º (décimo) dia útil, salvo exceções.

§1º No caso de INSTITUIDORA, a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR será recolhida na data fixada no contrato respectivo, sob pena de incidência das sanções no mesmo previstas.

2º A não-observância do prazo previsto no *caput* deste artigo não sujeitará o inadimplente à multa e juros de mora.

§3º Os valores correspondentes à multa por atraso e juros de mora serão destinados ao FUNDO ADMINISTRATIVO.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I DOS BENEFÍCIOS

Art. 22. São benefícios assegurados por este PLANO:

I – Quanto aos PARTICIPANTES:

a – RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP) e

b – RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (RMI).

II – Quanto aos BENEFICIÁRIOS:

a – RENDA MENSAL POR MORTE (RMM).

III – Quanto aos BENEFICIÁRIOS-AFIM:

a – RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME).

§1º Uma vez preenchidas as condições de elegibilidade, a data a partir da qual o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO fará jus aos benefícios (DIB) previstos no *caput* é a da protocolização do requerimento, desde que deferido.

§2º Será concedido, ao ASSISTIDO a que tenha sido paga, no exercício, prestação de benefício, um abono anual, de pagamento único, até 20 de dezembro, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base o valor da renda naquele mês, exceto quando se tratar de RME.

Art. 23. O valor da renda mensal inicial dos benefícios será calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO e/ou da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vigente na data do deferimento do Benefício.

§1º A data base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios será a do deferimento do Benefício e a de seu recálculo anual será no 1º (primeiro) dia do mês de janeiro.

§2º Quando do requerimento do Benefício, ao PARTICIPANTE ou ao BENEFICIÁRIO elegível à RMM, será facultado o saque, de uma só vez, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO, o qual será pago no prazo previsto no artigo 24.

§3º Caso o valor da prestação de qualquer um dos benefícios enunciados nos incisos I e II do artigo 22 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da CONTA BENEFÍCIO e da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será pago, de uma única vez, ao ASSISTIDO, observada, se BENEFICIÁRIO, a proporção indicada na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§4º Com o pagamento previsto no §3º deste artigo, extinguir-se-ão, definitivamente, todas as obrigações do JUSPREV, perante o ASSISTIDO.

Art. 24. O primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao do deferimento do Benefício.

Parágrafo único. As prestações seguintes dos benefícios em manutenção serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.

Seção II

DA RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP)

Art. 25. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO será elegível ao benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – se PARTICIPANTE FUNDADOR:

- a) idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos; e
- b) 12 (doze) meses, pelo menos, de vinculação ao PLANJUS;

II – se PARTICIPANTE Não-Fundador:

- a) idade mínima de 50 (cinquenta) anos; e
- b) 60 (sessenta) meses, pelo menos, de vinculação ao PLANJUS.

Art. 26. A RMP inicial será apurada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do requerimento do Benefício e será recalculada, na forma prevista no artigo 23, §1º, com base no saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO, considerando também a expectativa de vida do PARTICIPANTE, quando for o caso.

Art. 27. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO, no requerimento da RMP, deverá optar, por escrito, por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo, desde que não inferior a 10 (dez) anos, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23;

II – renda mensal inicial por prazo indeterminado, apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, vigente na data do cálculo, e considerando a expectativa de vida, apurada com base na tábua de sobrevivência vigente, adotada como hipótese pela entidade, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23;

III – renda mensal equivalente a um percentual escolhido pelo PARTICIPANTE de, no máximo, 3% (três por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo, recalculada anualmente.

§1º A renda mensal por prazo indeterminado deverá também obedecer ao previsto no Art. 23, §3º e §4º e, em caso de gerar valor de prestação de benefício inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será pago de uma única vez ao ASSISTIDO, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da JUSPREV perante o ASSISTIDO, com o esgotamento da CONTA BENEFÍCIO.

§2º É facultado ao ASSISTIDO alterar mediante requerimento, no mês de novembro de cada ano, para vigor a partir do mês de janeiro, a opção escolhida para o recebimento do benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, dentre as previstas nos incisos I, II e III do *caput*, bem como alterar o prazo ou percentual previstos nos incisos I e III, respectivamente.

Seção III

DA RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (RMI)

Art. 28. É elegível à RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE o PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, que tenha reconhecida sua INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE.

Parágrafo único. A INVALIDEZ PERMANENTE caracteriza-se pela incapacidade total e permanente, e pela insuscetibilidade de recuperação dos PARTICIPANTES ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, reconhecida em exame por junta médica indicada pela JUSPREV, e de acordo com a contratação efetuada junto à Sociedade Seguradora, quando for o caso.

Art. 29. Aplicam-se ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, que tenha reconhecida a invalidez total e permanente na forma do artigo 28, o disposto nos artigos 26 e 27.

Seção IV

DA RENDA MENSAL POR MORTE (RMM)

Art. 30. Serão elegíveis à RENDA MENSAL POR MORTE, no caso de falecimento de PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou de PARTICIPANTE ASSISTIDO, o(s) BENEFICIÁRIO(s) indicado(s) por ele, na forma prevista no § 1º do artigo 5º.

Art. 31. O saldo da CONTA BENEFÍCIO será rateado entre os BENEFICIÁRIOS inscritos, na forma prevista no § 1º do artigo 5º, para fins de cálculo do Benefício.

Art. 32. Na hipótese de morte de ASSISTIDO, integrante do conjunto em fruição da RMM, o saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO será devido ao espólio do referido BENEFICIÁRIO.

Art. 33. Na falta de BENEFICIÁRIO(s) indicado(s) na forma no § 1º do artigo 5º, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será devido ao espólio do PARTICIPANTE.

Art. 34. Aplicam-se ao(s) BENEFICIÁRIO(s) de PARTICIPANTE, que tenha falecido, o disposto nos artigos 26 e 27.

§1º A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 deverá ser formulada pelo BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

§2º Quando da opção pela renda mensal estabelecida conforme inciso III do artigo 27, para fins da RMM, o BENEFICIÁRIO deverá observar o percentual máximo estabelecido conforme §5º do Art. 5º ou, na ausência de definição pelo PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO, aquele percentual máximo estabelecido no inciso III do artigo 27.

Art. 35. Em se tratando de RMM, advinda de falecimento de PARTICIPANTE ASSISTIDO, aplicam-se ao(s) BENEFICIÁRIO(s) o disposto nos artigos 26 e 27.

§1º Na opção prevista no inciso II do art. 27, será considerada a expectativa de vida do(s) BENEFICIÁRIO(s) inscrito(s).

§2º A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 deverá ser formulada pelo BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício, observada a faculdade de que trata o §2º do artigo 27.

Art. 36. O estipulado nos artigos 26, 31, 32 e 33 aplica-se à RMM.

Seção V DA RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME)

Art. 37. Serão elegíveis à RENDA MENSAL EDUCACIONAL de PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, o(s) BENEFICIÁRIO(s)-Afim indicado(s) por ele para tal finalidade.

Parágrafo único. Aplica-se à RME o estipulado no artigo 26.

Art. 38. A elegibilidade à RENDA MENSAL EDUCACIONAL tem por pressuposto que o BENEFICIÁRIO seja acadêmico, devidamente comprovado ao JUSPREV.

Parágrafo único. A manutenção do pagamento do Benefício referido no *caput* está condicionada a apresentação, anualmente, de atestado de matrícula ao JUSPREV, sob pena dele ter cancelado o Benefício e o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL incorporado a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ou a CONTA BENEFÍCIO.

Art. 39. O BENEFICIÁRIO-AFIM, no requerimento da RME, deverá optar, por escrito, na data da solicitação do benefício, por receber uma renda mensal por prazo determinado, apurada com base no saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vigente na data do cálculo, desde que não inferior a 5 (cinco) anos, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23.

Art. 40. Caso o acadêmico conclua a graduação em prazo inferior ao de recebimento da RME, poderá optar pela sua manutenção até o término do prazo ou receber de uma só vez o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL.

Art. 41. Na hipótese de morte de BENEFICIÁRIO-AFIM, em fruição ou não da RME, o saldo existente da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será incorporado à SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ou à CONTA BENEFÍCIO.

Art. 42. Poderá optar o PARTICIPANTE, ainda, em destinar, no caso do artigo 41, o saldo existente da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL a um novo BENEFICIÁRIO-AFIM por ele inscrito.

Art. 43. Na hipótese de o BENEFICIÁRIO-AFIM não se tornar acadêmico num prazo de 5 (cinco) anos, contado do término do ensino médio, o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será incorporado à SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou à CONTA BENEFÍCIO, cessando os direitos do BENEFICIÁRIO Afim.

Seção VI DO VALOR DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA

Art. 44. O valor inicial do Benefício Mínimo Mensal de Referência na data do início de funcionamento da Entidade é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e será fixado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo por ocasião da aprovação do PLANO de Custeio.

CAPÍTULO IX DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR)

Art. 45. A PARCELA ADICIONAL DE RISCO é destinada a compor a CONTA INDIVIDUAL ou a CONTA BENEFÍCIO no caso de ser formulada pelo PARTICIPANTE a opção pelo pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO.

§1º A Parcela Adicional de Risco de que trata o caput, destinada a complementar o Benefício de RMI em caso de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, poderá ser contratada por PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO e PARTICIPANTE ASSISTIDO em fruição da RMB.

§2º A Parcela Adicional de Risco de que trata o caput, destinada a complementar o Benefício de RMM em caso de morte, poderá ser contratada por PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO e PARTICIPANTE ASSISTIDO em fruição da RMB ou RMI.

Art. 46. Para o fim de pagamento do capital correspondente à PAR, o JUSPREV contratará, anualmente, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de RMI e RMM.

§1º O valor do capital segurado será livremente escolhido pelo PARTICIPANTE na data da contratação individual, e será revisto anualmente em 1º (primeiro) de janeiro.

§2º O custeio da PAR será atendido pela CONTRIBUIÇÃO DE RISCO paga pelo PARTICIPANTE ou pela INSTITUIDORA, e repassada, pelo JUSPREV, à sociedade seguradora contratada.

§3º O JUSPREV, ao celebrar o contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal do PARTICIPANTE e de seus BENEFICIÁRIOS.

Art. 47. A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO, destinada ao custeio da PAR, será definida anualmente na forma prevista no § 3º do art. 13.

Art. 48. Na eventualidade da ocorrência de invalidez total e permanente ou morte do PARTICIPANTE, o capital a ser pago pela sociedade seguradora ao JUSPREV, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada na CONTA INDIVIDUAL ou CONTA BENEFÍCIO, para o fim de composição da RMI ou RMM, conforme o caso.

Art. 49. Ao PARTICIPANTE que perder essa condição, por um dos motivos previstos no artigo 4º deste Regulamento, é vedada a manutenção da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO para cobertura da PAR.

CAPÍTULO X DOS INSTITUTOS OPCIONAIS

Art. 50. É facultada ao PARTICIPANTE ATIVO a opção por um dos seguintes Institutos:

I – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO;

II – PORTABILIDADE;

III – RESGATE.

§1º O PARTICIPANTE ATIVO que tenha cessado o vínculo com a INSTITUIDORA, e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o artigo 69, por nenhum dos Institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

§2º Observado o §1º, o PARTICIPANTE que não tenha, ainda, a elegibilidade ao instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, terá suas CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS suspensas até que possa efetuar o RESGATE, a PORTABILIDADE, ou ainda a opção pelo BPD, ficando obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas, conforme definido no PLANO de Custeio.

Seção I DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)

Art. 51. O PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO poderá optar pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, hipótese em que se tornará PARTICIPANTE ATIVO REMIDO, na ocorrência cumulativa das seguintes situações:

I – cessação do vínculo associativo com a INSTITUIDORA;

II – cumprimento da carência de 12 (doze) meses de vinculação ao PLANO.

§1º A carência exigida no inciso II deste artigo será de 06 (seis) meses no caso de PARTICIPANTE FUNDADOR.

§2º A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO implicará na suspensão do recolhimento da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, excetuado o correspondente débito existente até o momento da opção.

§3º O PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO, que optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no PLANO de Custeio.

§4º A falta de pagamento da contribuição referida no parágrafo anterior sujeita o PARTICIPANTE REMIDO às cominações do §2º artigo 21.

§5º Será permitido ao PARTICIPANTE REMIDO o APORTE de CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES para crédito na CONTA INDIVIDUAL, e facultada a manutenção da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO, correspondente à contratação da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, bem como da CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL.

Art. 52. O valor do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, vigente na data da opção do PARTICIPANTE ATIVO ou Vinculado pelo referido Instituto, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da solicitação.

§1º A CONTA INDIVIDUAL será atualizada, no mínimo, mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 17.

§2º O valor, em cotas, será mantido na CONTA INDIVIDUAL, com incidência da rentabilidade das mesmas.

Art. 53. A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO não impede posterior escolha pelos Institutos da PORTABILIDADE ou do RESGATE.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles constantes do saldo da CONTA INDIVIDUAL na data do respectivo requerimento, acrescidos de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, com incidência da variação da Cota.

Art. 54. O PARTICIPANTE ATIVO ou Vinculado que tiver optado pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO fará jus a RENDA MENSAL PROGRAMADA, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas no artigo 25 deste Regulamento.

Seção II DA PORTABILIDADE

Art. 55. Ao PARTICIPANTE ATIVO é facultada a opção pela PORTABILIDADE, mediante a qual será transferido o saldo da CONTA INDIVIDUAL para outro PLANO de Benefícios, desde que o PARTICIPANTE tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao PLANO de Benefícios de Origem e não esteja em gozo de nenhum dos Benefícios contemplados no PLANJUS.

Parágrafo único. A carência prevista neste artigo será de 06 (seis) meses no caso de PARTICIPANTE FUNDADOR.

Art. 56. A PORTABILIDADE é direito inalienável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 57. A opção pela PORTABILIDADE terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício importará o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE no PLANO, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação desse para com aquele, ou seus BENEFICIÁRIOS inscritos.

Art. 58. A data-base para o cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o PLANO, observado o parágrafo único do Art. 59.

Art. 59. O direito acumulado pelo PARTICIPANTE ATIVO corresponde ao valor do saldo da CONTA INDIVIDUAL, vigente na data da opção pela PORTABILIDADE.

Parágrafo Único. O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data-base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.

Art. 60. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios serão contabilizados, conforme o caso, na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC, na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC ou na SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL.

Art. 61. O exercício do direito à PORTABILIDADE dar-se-á por meio de TERMO DE PORTABILIDADE, expedido na forma do artigo 70 deste Regulamento.

§ 1º Manifestada a opção pela PORTABILIDADE, o JUSPREV elaborará e encaminhará o TERMO DE PORTABILIDADE, no qual deverá conter as informações de que trata o parágrafo único do artigo 70, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de discordância das informações constantes do TERMO DE PORTABILIDADE, o participante poderá apresentar contestação e descrição do seu entendimento, ficando a cargo da entidade apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 62. O valor a ser portado será transferido, em moeda corrente, para o PLANO de Benefícios Receptor, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação aplicável.

Seção III DO RESGATE

Art. 63. O PARTICIPANTE ATIVO poderá optar pelo Instituto do RESGATE, desde que não esteja em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados pelo PLANO.

Art. 64. O valor do RESGATE corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, existente na data da opção e apurado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao da opção, observada a carência para a efetivação do RESGATE dos APORTES efetuados por pessoas jurídicas, conforme §3º.

§1º O montante referente ao RESGATE será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo JUSPREV, respeitando-se, para pagamento, a carência fixada no parágrafo seguinte.

§2º O direito ao RESGATE é condicionado à carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao PLANO.

§3º Em se tratando de APORTES efetuados por pessoas jurídicas, na forma de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, os respectivos valores só poderão ser resgatados após 36 (trinta e seis) meses da data do APORTE.

§4º O exercício do RESGATE da integralidade da CONTA INDIVIDUAL implicará o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste PLANO, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer obrigação do JUSPREV para com o PARTICIPANTE ou seus BENEFICIÁRIOS, com exceção do pagamento das parcelas vincendas do RESGATE.

§5º O pagamento do RESGATE dar-se-á em quota única ou, por opção exclusiva do PARTICIPANTE, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pela valorização da Cota.

Art. 65. O valor do RESGATE será atualizado pela valorização da Cota até a data do efetivo pagamento.

Art. 66. Observada a carência de que trata o §2º do Art. 64, o PARTICIPANTE que não esteja em gozo de benefício poderá, a cada 2 (dois) anos, resgatar até 20% (vinte por cento) da subconta de CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS do PARTICIPANTE, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do PLANO.

Art. 67. Adicionalmente, posteriormente ao cumprimento da carência de que trata o §2º do Art. 64, o PARTICIPANTE ATIVO poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do PLANO, exercer o RESGATE das seguintes parcelas do saldo de sua CONTA PARTICIPANTE:

I – Até 100% dos valores oriundos de PORTABILIDADE de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas, acumulados na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC;

II – Até 100% dos valores oriundos de PORTABILIDADE de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas, acumulados na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC;

III – Até 100% dos valores oriundos de APORTES vertidos pelo PARTICIPANTE, acumulados na SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE;

CAPÍTULO XI DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I DO EXTRATO

Art. 68. O JUSPREV fornecerá Extrato ao titular da Conta do PLANO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:

I – valor correspondente ao direito acumulado no PLANO de Benefícios, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva PORTABILIDADE de tais recursos;

II – valor do RESGATE, contendo o saldo de CONTA INDIVIDUAL livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);

III – requisitos de Elegibilidade decorrente da opção pelo BPD;

IV – data base de cálculo da BPD, com a indicação do critério de atualização;

V – montante garantidor do BPD;

VI – data base do direito acumulado a ser portado pelo PARTICIPANTE ATIVO;

VII – valor atualizado dos recursos portados pelo PARTICIPANTE ATIVO de outros Planos;

VIII – critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da PORTABILIDADE, até a data de sua efetiva transferência;

IX – valor do RESGATE, com observação quanto à incidência de tributação;

X – data-base de cálculo do valor do RESGATE;

XI – critério que será utilizado para a atualização do valor do RESGATE, até a data do efetivo pagamento;

XII – saldo de eventuais dívidas do PARTICIPANTE ATIVO com o PLANO;

XIII – critérios de custeio do Benefício de RMI e do Benefício de RMM, previstos neste Regulamento;

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo PARTICIPANTE.

Seção II DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 69. Após o recebimento do Extrato referido no artigo 68 deste Regulamento, o PARTICIPANTE terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos institutos a que se refere o Capítulo X, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§1º O Termo de Opção deverá conter:

I – identificação do PARTICIPANTE;

II – identificação do PLANO de Benefícios;

III – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§2º Se o PARTICIPANTE questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o *caput* deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção III

DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 70. Se o Termo de Opção indicar a escolha do PARTICIPANTE pela PORTABILIDADE, o JUSPREV encaminhará o TERMO DE PORTABILIDADE, devidamente preenchido, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo único. O TERMO DE PORTABILIDADE conterá, obrigatoriamente, além de outras exigências da Legislação vigente:

I – a identificação e anuência do PARTICIPANTE;

II – a identificação do JUSPREV com a assinatura do seu representante legal;

III – a identificação da Entidade que opera o PLANO de Benefícios Receptor;

IV – a identificação do presente PLANO de Benefícios e do PLANO de Benefícios Receptor;

V – o valor a ser portado constante do Extrato;

VI – critério de atualização do valor a ser portado até o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos;

VII – prazo para transferência dos recursos;

VIII – a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o PLANO de Benefícios Receptor.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES, EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PLANO E DA RETIRADA DE INSTITUIDORA

Art. 71. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, depois de ouvido o Colégio de INSTITUIDORAS, e aprovação do órgão público competente.

Art. 72. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido, no JUSPREV, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva cobertura.

Art. 73. As modificações de benefícios assegurados pelo PLANO não poderão atingir os direitos já adquiridos até a data do início de vigência da alteração regulamentar.

Art. 74. A retirada de INSTITUIDORA e a extinção e liquidação do PLANJUS dar-se-ão na forma estabelecida no Convênio de Adesão e na legislação de regência.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. Verificado erro no valor de prestação de benefício paga, o JUSPREV fará o devido acerto, pagando ou reavendo, conforme o caso, a diferença, e podendo, na última hipótese, reter,

em prestações subseqüentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal das mesmas, até completar a compensação.

Art. 76. As prestações dos benefícios serão pagas pelo JUSPREV, mediante crédito em conta-corrente.

Art. 77. O direito a benefício e as prestações correspondentes não poderão ser transferidos, cedidos ou dados em garantia.

Art. 78. Sem prejuízo do direito ao benefício, que não está sujeito à decadência, nem sua exigibilidade a prescrição, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 79. No caso de não haver inscrição de BENEFICIÁRIO, conforme estipulado no artigo 5º deste Regulamento, o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO, será, em caso de morte do PARTICIPANTE ou PARTICIPANTE ASSISTIDO, pago ao seu espólio ou mediante alvará judicial.

Art. 80. Aos PARTICIPANTES serão entregues, quando de sua inscrição:

I – cópia do Estatuto do JUSPREV;

II – cópia do Regulamento do PLANJUS;

III – certificado com indicação dos requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de PARTICIPANTES, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios; e

IV – material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do PLANO.

Art. 81. O JUSPREV fornecerá, anualmente, a cada PARTICIPANTE titular da CONTA INDIVIDUAL e ASSISTIDO titular da CONTA BENEFÍCIO, extrato com as respectivas movimentações ocorridas no período e o saldo das Subcontas previstas no inciso I do artigo 18 e da conta prevista no inciso III do referido artigo.

Art. 82. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do JUSPREV.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 83. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato, do competente órgão público, que o aprovar.

Curitiba, PR, 25 de outubro de 2021.